



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Pessoa Surdocega, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.260, de 2019, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, visa instituir o Dia Nacional da Pessoa Surdocega, a ser comemorado no dia 12 de novembro de cada ano.

Nos termos da proposição, o objetivo da instituição da referida data comemorativa é o de “conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A surdocegueira caracteriza-se pela perda da audição e da visão, simultaneamente, podendo ser parcial ou total. Em graus elevados, o comprometimento desses sentidos pode tornar a percepção de mundo dessas pessoas bastante restrita, exigindo o desenvolvimento de diferentes formas de comunicação para compreender e interagir com a sociedade à sua volta.

Por se tratar de uma deficiência única em sua especificidade, o indivíduo surdocego necessita de uma atenção diferente daquela dispensada às pessoas com deficiência visual ou deficiência auditiva, especialmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade.

O nobre autor da proposição em apreço, Deputado Eduardo Barbosa, destaca, em sua justificação, a necessidade de se conscientizar a população das necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento de pessoas com deficiência, de forma a combater o preconceito, a discriminação e desenvolver ao máximo suas potencialidades. A escolha do dia 12 de novembro corresponde ao início do “I Seminário Brasileiro de Educação do Deficiente Áudio Visual – SEDAV”, que teve lugar na cidade de São Paulo, de 12 a 16 de novembro de 1977, um marco para as pessoas com surdocegueira no Brasil e na América Latina.

Parabenizamos o ilustre Deputado Eduardo Barbosa por iniciativa de grande significância para esse grupo cujo relacionamento com o mundo é bastante particular e cujos desafios vão desde a aquisição de comportamentos sociais adequados até o alcance da melhor utilização possível dos sentidos remanescentes.

A partir do núcleo principal da valorosa proposta apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa, promovemos alguns aperfeiçoamentos no texto que guardam o mesmo objetivo e, temos certeza, corroboram a intenção do nobre autor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.260, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

2019-8797



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, em reconhecimento da surdocegueira como condição de deficiência única, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º As comemorações do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade brasileira sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Os objetivos do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira são:

I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e sua condição única;

II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita e adquirida, combatendo qualquer forma de discriminação;

III - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola e outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita e adquirida;

V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita e adquirida, seus familiares e educadores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita e adquirida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator